

PROJETO DE LEI N° 39/07

“Dispõe sobre a necessidade de as farmácias e Unidades Básicas de Saúde afixar avisos sobre medicamentos proibidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

Art. 1º - As farmácias e Unidades Básicas de Saúde, situadas no Município de Santa Bárbara D'Oeste, necessariamente devem afixar em locais de fácil visualização do público, avisos sobre medicamentos proibidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Parágrafo Único – Os avisos constantes no “caput” deste artigo, deverão conter:

I - Listagem dos medicamentos proibidos, periodicamente atualizada;

II - Nomes dos medicamentos proibidos, obedecendo nomenclatura divulgada pela ANVISA;

III - As substâncias causadoras das proibições;

IV - A identificação da Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA que dispõe sobre a proibição dos medicamentos;

V - Descrição das reações causadas por aqueles medicamentos quando ingeridos

VI - Motivos expostos pela ANVISA que ensejaram a proibição dos medicamentos.

(Fls. 2 – Projeto de Lei n° 39/07)

Art. 2° - Os estabelecimentos deverão verificar, diariamente, através de textos obtidos no site da ANVISA, além de boletins eletrônicos e e-mails que informem acerca da venda de algum medicamento proibido por referida Agência, sempre que houver alteração das informações contidas no aviso anteriormente disponibilizado ao público.

Art. 3° - O não cumprimento ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará as farmácias às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, prazo de 20 (vinte) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de ½ (meio) salário mínimo em vigência;

III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

VI - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspensa a licença de funcionamento concedida à empresa por até 30 (trinta) dias, devendo, após transcorrido tal prazo sem a competente regularização, ser cassado o alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a lacração do estabelecimento.

Parágrafo Único - Às Unidades Básicas de Saúde aplica-se a penalidade prevista no artigo 5°, inciso I, desta Lei, sem imposição de multa.

Art. 4° - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, através de setor competente, a fiscalização da presente Lei;

Art. 5° - As farmácias terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptar à Lei.

(Fls. 3 – Projeto de Lei nº 39/07)

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 30 de maio de 2007.

ADEMIR JOSÉ DA SILVA

- Vereador -

(Fls. 4 – Projeto de Lei nº 39/07)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Com o avanço da tecnologia e o desenvolvimento na medicina, a cada momento são descobertos novos e eficazes medicamentos. Ao mesmo tempo, através de análises, exames e testes descobrem-se substâncias prejudiciais à saúde ou sem os resultados satisfatórios nos tratamentos médicos.

Tais substâncias podem prejudicar o tratamento ou simplesmente não suprir os efeitos esperados nos pacientes. A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), atenta a isso, lança periodicamente, pela rede mundial de computadores (Internet), listas com nomes de substâncias não recomendáveis ou proibidas para a utilização nos tratamentos médicos.

Muitos profissionais desinformados receitam medicamentos com substâncias impróprias à população, que também está desatualizada em relação aos medicamentos contra-indicados pela ANVISA.

Como a maioria da população não tem acesso à Internet, acaba consumindo produtos que podem causar sérios danos à saúde, até o óbito em casos mais extremos.

É justo que ao chegar nas farmácias e unidades básicas de saúde, o cidadão tenha ao seu alcance informações precisas de medicamentos suspensos ou proibidos, para que não faça uso dos mesmos.

(Fls. 5 – Projeto de Lei nº 39/07)

Diante de todo o exposto, ficamos na expectativa de contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente, que é medida eficaz para a Administração Pública e, principalmente, à população barbareense.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 30 de maio de 2007.

ADEMIR JOSÉ DA SILVA

- Vereador -